



ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA, REALIZADA EM 14 DE MAIO DE 2013, NO AUDITÓRIO “MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA”.

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Conselheira Cristiana de Castro Moraes
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Cristina Freitas Cavezale
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Às quinze horas, a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 11ª Sessão Ordinária, realizada em 07 de maio de 2013.

Em seguida a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** manifestou-se no seguinte sentido:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral do item 16 da pauta, TC-024511/026/09, de relatoria do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos. Deferido o pedido, a defesa oral será feita oportunamente pelo Ministério Público de Contas.

Passemos à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-029293/026/09

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Consórcio FM Rodrigues/Gomes Lourenço.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 10-06-08.

Autoridade Responsável pela Homologação: Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Presidente Interino).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Abukater Neto (Diretor Técnico) e Manoel de Jesus Gonçalves (Diretor Presidente em Exercício).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de edificação de 1154 unidades habitacionais e de infraestrutura, bem como acompanhamento social, no empreendimento Bairro Novo Bolsão 9, Município de Cubatão/SP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 21-07-09. Valor – R\$122.879.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 15-04-10.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Mara Lúcia Vieira Rodrigues, Cassiano Quevedo Rosas de Ávila, Valéria Hadlich Camargo Sampaio, Luiz Antonio Queiroz de Aquino Filho, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho e outros.

Acompanham: TC-034076/026/08 e TC-034824/026/08.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar aos Srs. Manoel de Jesus Gonçalves e João Abukater Neto, autoridades que firmaram o instrumento, multa, com base no preconizado no inciso II do artigo 104 da aludida Lei Complementar, estipulada para cada um deles em 300 (trezentas) UFESP's, fixando o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para apresentação das respectivas guias de recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal, para que os Responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente Decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-000116/007/10

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP - Divisão Regional Central Vale do Paraíba - DRCV - Jacareí.

Contratada: Vise Vigilância e Segurança Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Elson Percídio Silvério (Diretor da Divisão Regional Vale do Paraíba).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Berenice Maria Giannella (Presidente), Elson Percídio Silvério (Diretor da Divisão Regional Vale do Paraíba) e Antonio Cláudio Flores Piteri (Vice-Presidente).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para os Centros de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Casa Taubaté, Casa Caraguatutuba, Unidade de Lorena, CSE Tamoios e Divisão Regional Vale do Paraíba.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 13-12-09. Valor - R\$2.411.996,65. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e Conselheira Cristina de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 11-06-10 e 27-09-12.

Advogados: Paulo Augusto de Barros, Nazário Cleodon de Medeiros, Luciana Oliveira da Silva e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato em exame, com recomendações à Origem, ressaltando-se que o atendimento será rigorosamente verificado na conformidade do que dispõe a Resolução nº 06/2012, exarada nos autos do TC-A-35605/026/10, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/10/2012.

TC-012080/026/08

Contratante: Polícia Militar do Estado de São Paulo – Centro Médico.

Contratada: Starbene Refeições Industriais Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Ronaldo Bonciani e Antonio Yoshinori Hamada (Tenentes Coronéis Médicos PM – Dirigente), Gilberto Jorge Curi (Tenente Coronel PM – Dirigente), Ana Carolina Sydow de Barros (1ª Tenente PM – Cogestora do Contrato), Marinalva Ferreira Xavier (1ª Tenente PM – Gestora do Contrato), Paula Cristina Marera (1ª Tenente PM – Chefe Interina SDOC) e Luís Antonio França Carvalho (Capitão PM – Chefe Interino Div. Adm.).

Objeto: Execução de preparo e fornecimento de refeições, com inclusão de mão de obra e gêneros alimentícios “in natura”, bem como o atendimento em refeitórios, limpeza do setor industrial incluindo o fornecimento de materiais descartáveis e de limpeza, manutenção de equipamentos utilizados na execução dos serviços na operacionalização da cozinha industrial, sob o regime de empreitada por preço global.

Em Julgamento: Apostilas de Reajuste de 03-08-10 e 29-07-11. Termos Aditivos celebrados em 06-08-10 e 04-11-11. Termos de Rerratificação celebrados em 29-09-10 e 13-09-11.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar regulares as Apostilas de Reajuste datadas de 03/8/2010 e 29/7/2011, os 5º e 8º Termos Aditivos e os 6º e 7º Termos de Retificação e Ratificação.

TC-000411/002/09

Órgão Público Concessor: UNESP – Campus Botucatu – Administração Geral.

Entidade Beneficiária: Associação dos Servidores da Fazenda Experimental Lageado – ASFEL.

Responsáveis: Sérgio Swain Müller (Presidente do Grupo Administrativo do Campus – Botucatu) e Vera Lúcia da Silva Mendes (Presidente da ASFEL).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga em 01-06-09 e 27-08-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$315.012,07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente a recursos repassados no exercício de 2008, com a respectiva quitação dos Responsáveis.

TC-020093/026/09

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Entidade Beneficiária: Associação Assindes Sermig.

Responsáveis: Dionina Maria Marinho Magalhães (Diretora Técnica do Núcleo de Convênios), Elenice Augusto Falavinha (Diretora Técnica do Núcleo de Avaliação e Supervisão) e Vasco Agostinho Correia Monteiro (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 31-07-09.

Exercício: 2008.

Valor: R\$1.694.837,66.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, relativa ao exercício de 2008, com a respectiva quitação dos Responsáveis e recomendação ao Órgão Concessor.

TC-000209/002/13

Órgão Público Concessor: Fundo Estadual de Assistência Social da Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social.

Entidades Beneficiárias: Fundação Padre Emilio Immoos - Avaré - Valor R\$831.389,69. Congregação das Irmãs das Anceãs Desamparados - Ourinhos - Valor R\$30.744,93. Associação de Assistência ao Deficiente Físico - AADF de Ourinhos - Valor R\$29.996,30. Educandário Santa Maria de Avaré - Valor R\$45.000,00. Núcleo de Orientação e Capacitação a Criança e ao Adolescente - NOCCA - Valor R\$74.097,65. Núcleo de Orientação e Capacitação a Infância e Juventude de Avaré - NOCAIJA - Valor R\$29.900,00. Associação Espírita "O Bom Samaritano" de Avaré - Valor R\$88.324,90. Colônia Espírita Fraternidade de Avaré - Valor R\$60.207,42. Centro Social São José de Santa Cruz do Rio Pardo - Valor R\$30.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Taquarituba - Valor R\$100.040,45. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paranapanema - Valor R\$50.000,00. Lar São Vicente de Paula de Paranapanema - Valor R\$29.913,07. Sociedade São Vicente de Paula Nossa Senhora da Paz de Bernardino de Campos - Valor R\$51.300,07. Associação amigos da melhor Idade de Bernardino de Campos - Valor R\$37.559,35.

Responsáveis: Paulo Alexandre Pereira Barbosa (Secretário de Estado), Regina de A. L. Correia, Maria do Carmo L. A. Góes, Noemia dos Santos Colla e Andreia Aparecida de Oliveira (Diretoras Técnicas I), Elza Castilho Albuquerque (Diretora Técnica II), Edison Luiz Santiago, Maria Del Pilar Garcia Sanz, Andre Luis Camargo Mello, Jussara de Carvalho Pereira Guazelli, Antonio Carlos Ximenes Gonsales, Willams da Graça Lima, Benjamin Flávio de Almeida Ferreira, Adriana Figueira de Melo Guazelli, aparecida Figueira Gabriel, José Francisco Romano, Nancy Araújo Van Melis, Leonísio Martins Filho, Guido Toledo Coimbra e Albino Alves Garcia Beto.

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercícios: 2010 e 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Valor: R\$1.488.473,83.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas em exame, relativas aos exercícios de 2010 e 2011, com a respectiva quitação dos Responsáveis.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos da pauta:

TC-002674/026/09

Interessada: Fundação de Estudos e Pesquisas Agrícolas Florestais - FEPAF.

Responsável: Iraê Amaral Guerrini (Diretor Presidente).

Exercício: 2009.

Acompanha: TC-002674/126/09.

TC-000115/026/11

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - FUNDUNESP.

Responsável: Luiz Antonio Vane (Diretor Presidente).

Exercício: 2011.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva, João Batista Tavares e outros.

Acompanha: TC-000115/126/11.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-030530/026/05

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Consórcio Rede Intragov, representada pela Telefônica Data S/A (anteriormente denominada Telefônica Empresas S/A, líder do Consórcio).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Douglas Viudez (Diretor de Produção e Serviços) e Guilherme Jorge Lourenção (Especialista Gerencial de Informática)

Objeto: Prestação de serviços de telecomunicações para implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma rede IP multisserviços, abrangendo todo o Estado de São Paulo, bem como dos serviços de valor adicionado de acesso à internet, de trânsito internet e de fornecimento de informações para a administração integrada do contrato.

Em Julgamento: Termo de Retificação, Prorrogação e Ratificação celebrado em 10-01-11.

Advogados: José Paschoale Neto, Ângela Maria Ribeiro Olaia e outros.

Acompanha: Expediente: TC-029943/026/08.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Retificação, Prorrogação e Ratificação nº PRO.03.4733, bem como conheceu da alteração da razão social da empresa líder do Consórcio Rede Intragov.

TC-004723/026/09

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Brasanitas - Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza de trens do METRÔ de São Paulo: trens nos pátios Jabaquara, Itaquera, Capão Redondo e EPB II e trens entre viagens das linhas 1-Azul, 2-Verde, 3-Vermelha e 5-Lilás.

Em Julgamento: Endosso nº 04 à Apólice de Seguro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Advogados: Vital dos Santos Prado, Carlos Alberto Cancian e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara conheceu do Endosso nº 000004 à Apólice de Seguro nº 069982008000207450015681, de 27/07/11, no valor de R\$ 1.189.354,86 (um milhão, cento e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

TC-000239/001/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde – Departamento Regional de Saúde de Araçatuba – DRS II.

Entidade Beneficiária: Associação Beneficente de Bilac.

Responsáveis: Luiz Henrique de Felipe Valente, Cleudson Garcia Montali (Diretores Técnicos de Saúde III) e Valtencir dos Santos Pereira.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$148.658,57.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, I, e 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a restituição dos valores ao erário, em virtude de acordo de parcelamento de dívida oriunda do Convênio nº 37/2008, firmado entre a Secretaria de Estado da Saúde - Departamento Regional de Saúde de Araçatuba e a Associação Beneficente de Bilac, com a consequente quitação aos Responsáveis.

TC-00254/008/13

Órgão Público Concessor: Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS XV – Secretaria de Estado da Saúde.

Órgãos Públicos Beneficiários: Prefeitura Municipal de Macaúbal – Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de Orindiúva – Valor R\$50.341,14. Prefeitura Municipal de Palestina – Valor R\$54.093,64. Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes – Valor R\$39.000,00. Prefeitura Municipal de São João de Iracema – Valor R\$30.000,00. Prefeitura Municipal de São João de Iracema – Valor R\$27.000,00. Prefeitura Municipal de Santa Albertina – Valor R\$70.000,00. Prefeitura Municipal de Valentim Gentil – Valor R\$70.000,00.

Responsáveis: José Victor Maniglia, Valdecir Carlos Tadei (Diretores Técnicos de Saúde), Sérgio Luiz de Mira, Darlei Queiroz de Oliveira, Nicanor Nogueira Branco, Nilza Bozeli Cezare, Valdir Candido Ribeiro, Antonio Pavarini de Matos e Adilson Jesus Perez Segura (Prefeitos).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$370.434,78.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular, com ressalva, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Departamento Regional de Saúde de São José do Rio Preto – DRS XV às Prefeituras Municipais de Macaúbal, Orindiuva, Palestina, São João das Duas Pontes, Albertina, Valentim Gentil e São João do Iracema, no exercício de 2010, com a consequente quitação aos Responsáveis e com a recomendação constante do voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-000134/026/11

Interessada: Fundação para o Desenvolvimento de Bauru – FUNDEB, vinculada à Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP.

Responsável: José Angelo Cagnon (Diretor Presidente).

Exercício: 2011.

Acompanha: TC-000134/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, considerando justificada e fundamentada a inspeção nas contas anuais da FUNDEB, decidiu, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares com ressalva as contas da FUNDEB – Fundação para o Desenvolvimento de Bauru, exercício de 2011, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, dando quitação ao Responsável, Sr. José Ângelo Cagnon, nos termos do artigo 35 do referido diploma legal, com recomendações à Origem.

TC-004791/026/08

Contratante: Coordenadoria de Tecnologia da Informação da Universidade de São Paulo.

Contratada: Siemens Enterprise Communications – Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gil da Costa Marques (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas centrais telefônicas instaladas nas dependências da Universidade de São Paulo.

Em Julgamento: 4º Termo de Aditamento celebrado em 09-12-11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo Aditivo em exame, de 09/12/2011, celebrado entre a Coordenadoria de Tecnologia da Informação da Universidade de São Paulo e a empresa Siemens Enterprise Communications – Tecnologia da Informação e Comunicações Corporativas Ltda.

TC-004232/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Piacatu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Guaracy Fontes Monteiro Filho (Diretor de Atendimento Habitacional) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Fomento).

Objeto: Repasses de recursos financeiros pela CDHU ao Município para a produção de 40 (quarenta) unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Piacatu "F".

Em Julgamento: Convênio firmado em 13-12-11. Valor - R\$2.650.583,20.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular o Convênio nº 0446/2011, celebrado em 13/12/2011 entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU e o Município de Piacatu, com recomendação.

TC-024511/026/09

Contratante: Fundação Butantan.

Contratada: Schott do Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Isaias Raw (Diretor Presidente).

Objeto: Fornecimento de 18.000.000 de frascos em vidros para injetáveis 7,5 ml, Fiolax - incolor (B-B20 20,50/1, 00/41 50).

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 17-06-09. Valor - R\$3.542.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicadas no D.O.E. de 05-09-09, 18-11-09 e 31-05-11.

Advogados: Matheus Gregorini Costa, Matheus de Rezende Alvarenga, Daniela Marina Barbosa Coutinho, Danilo Alexandre Mayriques, Francisco de Assis Alves, Rafael Francisco Basso Alves e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o Contrato nº008/05-2009, de 17 de junho de 2009, celebrado entre a Fundação Butantan e Schott do Brasil Ltda., acionando o disposto no inciso XV do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa ao responsável legal, Sr. Isaias Raw (Presidente), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, fica o Cartório autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando a posterior cobrança judicial.

Determinou-se, por fim, na conformidade das notas taquigráficas, a remessa de cópia do voto do Relator à Secretaria de Estado da Saúde e de cópias de peças dos autos e também das respectivas notas taquigráficas ao Ministério Público do Estado.

A defesa oral produzida pelo Dr. José Mendes Neto constará na íntegra das notas taquigráficas.

TC-000236/001/13

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Educação – Diretoria de Ensino – Região de Penápolis.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Penápolis - APAE.

Responsáveis: Sueli Aparecida Silva Bonfiatti (Dirigente Regional de Ensino) e José Luiz Beneciuti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$611.775,14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, do recurso público repassado no exercício de 2012, com a respectiva quitação do Responsável pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Penápolis – APAE, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

TC-000300/008/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social – Diretoria Regional de Assistência Social de São José do Rio Preto.

Órgão Público Beneficiário: Prefeitura Municipal de Icém.

Responsáveis: Silvia Maria de Castilho Laguna (Diretora do DRADS/São José do Rio Preto), Luiz Carlos Delben Leite (Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social) e Samir Vicente de Moraes (Prefeito).

Assunto: Prestação de contas.

Exercício: 2010.

Valor: R\$53.819,62.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, referente ao saldo remanescente dos recursos públicos repassados no exercício de 2010, incluso o valor de R\$3.846,62, com a respectiva quitação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Responsável pela Prefeitura Municipal de Icém, no valor de R\$53.819,62, nos termos do disposto no artigo 34 da mencionada Lei Complementar.

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES, PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TC-001663/003/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Contratada: Caixa Econômica Federal.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Bacchim (Prefeito).

Objeto: Contratação de instituição financeira para o processamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, manutenção das disponibilidades financeiras do Município e instalação de postos de atendimento.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso V, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 24-12-08. Valor – R\$6.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 24-12-09.

Advogados: Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa licitatória e o contrato em exame, acionando os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal as providências adotadas perante a presente decisão. Transcorrido o prazo para recurso, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão encaminhadas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-001534/009/08

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Sistema de Assistência Social e Saúde – SAS.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Roberto Ramalho Tavares (Prefeito).

Objeto: Gerenciamento e execução de serviços médico-hospitalares a serem desenvolvidos no Hospital Regional de Itapetininga, observada a sistemática de referência e contra referência do Sistema Único de Saúde – SUS, sem prejuízo da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



observância do sistema regulador de urgências/emergências quando for o caso, cujo uso fica permitido pelo período de vigência do presente Termo de Parceria.

Em Julgamento: Termo de Parceria firmado em 19-09-07. Valor – R\$32.250.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 17-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 07-05-09.

Advogados: Mariana Pupo Rosa, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanha: Expediente: TC-026727/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo de Parceria de fls. 112/126 e o Termo de Aditamento nº 1/2008 (em virtude do princípio da acessoriedade), acionando à espécie o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa ao então Responsável, Sr. Roberto Ramalho Tavares, ex-Prefeito de Itapetininga, no valor correspondente a 300 UFESP's (trezentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), pela afronta ao princípio constitucional da eficiência (artigo 37) e aos incisos II e IV, do §2º, do artigo 10, da Lei nº 9790/99.

Fixou, também, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o Responsável informe esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas em virtude da presente decisão. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências de sua alçada.

Determinou, por fim, seja dada ciência do decidido ao subscritor do expediente TC-026727/026/11, que acompanha este processo.

TC-030580/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Contratada: Votorantim Cimentos Brasil Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Walter Antônio Marques (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para aquisição parcelada de pedras.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 11-02-08. Valor – R\$2.228.824,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicadas no D.O.E. de 22-07-09 e 18-08-12.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 06/2007 e a decorrente Ata de Registro de Preços nº 0010/2008, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, com recomendação no tocante à divergência de datas nas publicações.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao Prefeito Responsável, no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESP's, por afronta aos preceitos legais citados no voto da Relatora, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que a Origem apresente a esta Corte de Contas notícias sobre as providências adotadas em virtude da presente decisão, expedindo-se os ofícios necessários.

TC-001114/010/08

Contratante: SAEF – Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira.

Contratada: Prime Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Edison José Utinetti (Superintendente).

Objeto: Elaboração do projeto executivo e execução de obras para construção da estação de tratamento de esgoto no município de Porto Ferreira com fornecimento de equipamentos, materiais e mão de obra simples e especializada.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 26-06-08. Valor – R\$5.582.917,32. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicadas no D.O.E. de 03-07-09 e 28-09-12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 01/2008 e decorrente contrato (fls. 1516/1529), bem como tomou conhecimento da Carta de Fiança nº 501788 (fls. 1539ª).

TC-040966/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

Contratada: Camapuã Construtora e Comércio Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Luiz Fernando Lopes (Secretário de Obras Públicas).

Objeto: Obras e serviços de engenharia visando à “Remodelação do Mercado de Peixe – Bairro Ocian”, no Município de Praia Grande – SP.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 18-03-08 e 10-07-08.

Advogado: Wagner Barbosa de Macedo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos de Aditamento s/nºs, de 18/3/2008 (fls.1356/1357) e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



10/7/2008 (fls.1366/1367), ao Contrato celebrado entre a Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande e a empresa Camapuã Construtora e Comércio Ltda..

TC-000226/002/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Bariri.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Bariri.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Benedito Senafonde Mazotti (Prefeito).

Objeto: Manter em funcionamento o Pronto Socorro “Madeleine Moukarsel Azar”, o plantão médico à distância e prestação de serviços médico-hospitalares, pessoal técnico do plantão de RX e de patologia clínica.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-01-12. Valor - R\$1.980.000,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Convênio nº 012/2012, com recomendações ao Órgão Conveniente.

TC-000450/003/12

Órgão Público Concessor (Conveniente): Prefeitura Municipal de Capivari.

Entidade Beneficiária (Conveniada): Santa Casa de Misericórdia de Capivari.

Responsáveis: Luís Donisete Campaci (Prefeito), Leogildo João Vendramim (Dirigente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, em 06-03-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$2.932.773,55.

Advogados: Roger Pazianotto Antunes, Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares as prestações de contas examinadas, no valor de R\$2.932.773,35, referentes ao exercício de 2010, dando quitação aos Responsáveis no âmbito da Prefeitura Municipal de Capivari e da Entidade Beneficiária, com recomendação ao Órgão Conveniente.

TC-001246/006/12

Órgão Público Concessor (Conveniente): Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Entidade Beneficiária (Conveniada): APM EMEF Profº Antônio Cristino Cabral.

Responsáveis: Nério Garcia da Costa (Prefeito) e Ângela Maria Volpe (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$54.360,00.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



regular a prestação de contas em exame, exercício de 2011, com a respectiva quitação dos Responsáveis.

TC-002149/026/10

Câmara Municipal: Estância Climática de Atibaia.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Wanderley Silva de Souza.

Advogados: Benedita Maria Borghi Nischiguti e Kátia Regina Camila Catalano.

Acompanha: TC-002149/126/10.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Atibaia, exercício de 2010, condenando o ordenador de despesas, Sr. Wanderley Silva de Souza, ao ressarcimento do valor impugnado relativo ao pagamento a maior de subsídios aos agentes políticos.

Determinou, ainda, seja notificado o responsável, Sr. Wanderley Silva de Souza, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha a quantia devida, que, conforme cálculos de fls. 34, totaliza R\$30.595,95, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento. Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo fixado sem que tenha havido ressarcimento do erário, proceder-se-á na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada no autos do TC-A-43.579/026/08.

Determinou, por fim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe recomendações, bem como seja encaminhada cópia do relatório e voto da Relatora ao Ministério Público.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002197/026/10

Câmara Municipal: Igarapava.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Eurípedes Barsanufi Soares da Silva.

Acompanham: TC-002197/126/10 e Expedientes: TC-042999/026/10 e TC-006315/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Igarapava, exercício de 2010.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao atual Presidente da Câmara, transmitindo-lhe recomendações.

Determinou, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia do relatório e voto, em atenção aos expedientes TC-042999/026/10 e TC-006315/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001221/026/09

Câmara Municipal: Tarumã.

Exercício: 2009.

Presidente da Câmara: Antonio Marcos da Costa Lima.

Período: 01-01-09 a 18-12-09.

Substituto Legal: Vice-Presidente – Valdemar Gomes.

Período: 19-12-09 a 31-12-09.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro, Jane Ketty Mariano Ribeiro, Fernando Henrique Messias Novaes e outros.

Acompanha: TC-001221/126/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Tarumã, exercício de 2009, com recomendações, dando quitação aos Responsáveis e Ordenadores das Contas do período, Srs. Antonio Marcos da Costa Lima e Valdemar Gomes, nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Ficam excetuados da decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-002107/026/10

Câmara Municipal: São Bernardo do Campo.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Octávio Manente Junior.

Períodos: 01-01-10 a 23-11-10 e (11-12-10 a 31-12-10).

Substituto Legal: Vice-Presidente – Estevão Edmar Haddad Camolesi Júnior.

Período: 24-11-10 a 10-12-10.

Advogados: Sidnei Zanotti e outros.

Acompanham: TC-002107/126/10 e Expediente: TC-019230/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de São Bernardo do Campo, exercício de 2010, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, mediante ofício.

Determinou, também, a expedição de ofício ao Ministério Público, encaminhando cópia do relatório e voto da Relatora, em atenção ao expediente TC-019230/026/12.

Nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, deu quitação ao Espólio do Sr. Octávio Manente Junior (falecido) e ao Sr. Estevão Edmar Haddad Camolesi Junior – Presidentes da Câmara à época.

Ficam excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002922/026/11

Câmara Municipal: Queluz.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: João Antônio Correa Gonçalves.

Acompanha: TC-002922/126/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Queluz, exercício de 2011, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, mediante ofício, e determinação à Fiscalização deste Tribunal.

Nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar, deu quitação ao Espólio do Sr. João Antonio Correa Gonçalves (falecido) – Presidente da Câmara à época.

Ficam excetuados da presente decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, expedindo-se os ofícios de praxe.

TC-001263/026/11

Prefeitura Municipal: Artur Nogueira.

Exercício: 2011.

Prefeito: Marcelo Capelini.

Advogado: José Aparecido Cunha Barbosa.

Acompanham: TC-001263/126/11 e Expedientes: TC-002970/003/11, TC-002905/003/11, TC-002573/003/11, TC-002399/003/11, TC-002120/003/11, TC-032764/026/11, TC-031358/026/11 e TC-015429/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Artur Nogueira, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda: a abertura de autos próprios/termos contratuais, para os fins assinalados no voto da Relatora; o arquivamento dos Expedientes especificados no referido voto; e à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas.

TC-000898/026/11

Prefeitura Municipal: Boraceia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Osvaldo Gianti.

Acompanham: TC-000898/126/11 e Expediente: TC-026560/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Boraceia, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, também, que se proceda à abertura de autos próprios/termo contratual, conforme o caso, para análise dos itens elencados no voto da Relatora, juntado aos autos, devendo, ainda, ser arquivado o Expediente TC-026560/026/11.

Por fim, considerando o envio pelo Ministério Público de Contas do Ofício nº 84/2013 ao Ministério Público Estadual, determinou o encaminhamento de cópia do relatório e voto da Relatora ao Promotor de Justiça de Boraceia.

TC-000970/026/11

Prefeitura Municipal: Luiziânia.

Exercício: 2011.

Prefeito: Rogélio Cervigne Barreto.

Acompanham: TC-000970/126/11 e Expedientes: TC-000036/001/12, TC-005892/026/12, TC-008210/026/12 e TC-041603/026/12.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiziânia, exercício de 2011, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo Municipal, transmitindo-se recomendações.

Determinou, ainda, a abertura de apartados para análise das matérias especificadas no voto da Relatora, consignando que os ajustes e sua execução destacadas no item C.2.3 – Execução Contratual – Contrato nº 24/11-CDHU, Contrato nº 11/11 e 24/08, deverão ser analisados como termos contratuais, caso ainda não tramitem nessa condição, em razão das Instruções vigentes.

Determinou, também, que os Expedientes TC-041603/026/12, TC-005892/026/12 e TC-000036/001/12 acompanhem os autos criados para avaliação da concessão de gratificações, comunicando-se à Promotoria de Justiça de Penápolis a respeito desta decisão, bem como seja arquivado o Expediente TC-008210/026/12.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações exaradas, avaliando a eventual falta de regular oferta de vagas no ensino.

TC-002827/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Capital Humano Obras e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza técnica



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



hospitalar, asseio e conservação, nas dependências internas externas das Unidades de Saúde do Município.

Responsável: Angelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-04-10, que julgou irregulares a licitação e o termo de contrato, aplicando ao responsável pena de multa no valor de 300 UFESP's, nos termos artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogada: Thatyana A. Fantini.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício e Relatora, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se em termos a respeitável Decisão recorrida, inclusive no que concerne à multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's aplicada ao Responsável, porquanto mostrou-se apropriada ante as falhas detectadas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033755/026/08

Representante: Roberto Luiz Piva – Município de Porto Ferreira.

Representado: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Assunto: Possíveis irregularidades na tomada de preços e na dispensa de licitação levadas a efeito pelo Município de Porto Ferreira.

TC-001751/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: Gester Construção e Gestão Empresarial Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Objeto: Obras de implantação do Parque Público Turístico “Parque dos Lagos”.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 01-10-08. Valor – R\$1.003.477,40. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicadas no D.O.E. de 20-06-09 e 11-02-12.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-001750/010/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Porto Ferreira.

Contratada: IMESP - Imprensa Oficial do Estado S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maurício Sponton Rasi (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade legal de todos os atos pelo sistema “on-line” nos respectivos cadernos do Diário Oficial do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-08-08. Valor – R\$28.028,71.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando tratar-se de expedientes de conotação e escopos distintos, embora em trâmite conjunto, decidiu regulares a Dispensa de Licitação nº 08/2008 e o Contrato nº 101/08 (TC-001750/010/08), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e a IMESP - Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

Decidiu, ainda, julgar irregulares a Tomada de Preços nº 18/2008 e o Contrato nº 113/08 (TC-001751/010/08), firmado entre a mesma Prefeitura e a empresa GESTER Construção e Gestão Empresarial Ltda., acionando as disposições dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, em consequência, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Responsável, Sr. Maurício Sponton Rasi, multa em valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, por violação aos artigos 16, I, da Lei Complementar nº 101/00; 6º, IX e X, e 7º, I e II, e § 2º, I, e 43, IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à Representação (TC-033755/026/08), decidiu julgá-la improcedente, em razão de seu conteúdo ter se limitado a apontamentos genéricos ou extemporâneos, sem espelhar relação de objetividade e pertinência com as irregularidades efetivamente constatadas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000178/006/10

Representante: Capeme Construtora e Incorporadora Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas no edital da Concorrência nº 0040/2009-0, promovida pelo Executivo Municipal de Ribeirão Preto, cujo objeto é a contratação de empresa especializada de engenharia para reforma e ampliação da CEMEI Profº Eduardo Romualdo de Souza, no Município. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-03-13.

Advogados: Vera Lucia Zanetti e Maria Helena Rodrigues Cividanes.

TC-001331/006/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Contratada: Cedro Construtora e Incorporadora Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração).

Ordenador da Despesa: Manoel Saraiva (Secretário da Fazenda).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marco Antonio dos Santos (Secretário Municipal de Administração), Maria Debora Vendramini Durlo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



(Secretária Municipal de Educação), Abranche Fuad Abdo (Secretário Municipal de Obras Públicas) e Clodoaldo S. Franklin Almeida (Diretor do Departamento de Fiscalização de Obras Públicas).

Objeto: Contratação de empresa especializada de engenharia para reforma e ampliação da CEMEI Prof^o Eduardo Romualdo de Souza, em Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-05-10. Valor – R\$2.294.428,10. Termos de Rerratificação celebrados em 29-12-10 e 10-05-11. Termo de Recebimento Provisório em 08-08-11. Termo de Recebimento Definitivo em 08-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2^o, inciso XIII, da Lei Complementar n^o 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 12-03-13.

Advogado: Vera Lucia Zanetti.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e os Termos Aditivos em exame (TC-001331/006/10) e precedente a Representação (TC-000178/006/10), com o consequente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2^o da Lei Complementar n^o 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Ribeirão Preto o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar n^o 709/93, aplicar ao Sr. Marco Antonio dos Santos, então Secretário Municipal da Administração, autoridade responsável que homologou a licitação, adjudicou o objeto e assinou o Contrato, os Aditamentos e o Termo de Ciência e Notificação de fls. 398, multa em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e dos artigos 3^o, *caput* e § 1^o, I, e 30, II e § 1^o, I, da Lei Federal n^o 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Decidiu, por fim, conhecer dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo encartados nos autos.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada dos seguintes processos:

TC-015275/026/11

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representado: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Ofícios n^o106/2011 e n^o 104/2011, oriundos da 9^a Promotoria de Justiça de Marília, solicitando informações sobre a prestação de contas da OSCIP Instituto Labor & Vita, referente ao contrato firmado com o Município para o Programa Projovem.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri e outros.

TC-000558/004/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Marília.

Contratada: Instituto Labor & Vita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Mário Bulgareli (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Mário Bulgareli (Prefeito) e Anadir Dourado de Oliveira Hila (Secretária Municipal de Governo, Trabalho e Inclusão).

Objeto: Execução do Programa Projovem Trabalhador – Renda Cidadã – MTE, destinado à Secretaria Municipal de Governo, Trabalho e Inclusão.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 13-07-10. Valor – R\$3.527.425,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Cristiana de Castro Moraes, publicada no D.O.E. de 06-09-11.

A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, com reinclusão a próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-022988/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Contratada: Empreiteira Pajoan Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de transporte e destinação final do lixo domiciliar e comercial do Município de Carapicuíba, em aterro sanitário.

Em Julgamento: Termos de Prorrogação celebrados em 04-06-07 e 03-09-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 17-01-13.

Advogados: Antonio Sérgio Baptista, Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-013302/026/12 e TC-013305/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, com o conseqüente acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Prefeito Municipal de Carapicuíba à época, Sr. Fuad Gabriel Chucre, no prazo de 60 (sessenta) dias, informar esta Corte de Contas sobre as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, aplicar multa de valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Fuad Gabriel Chucre, Prefeito Municipal de Carapicuíba à época, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, por descumprimento de decisão deste Tribunal de Contas, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, à Origem que apresente a documentação relacionada no artigo 11 das Instruções nº 02/2007, que vigiam quando da formalização dos Termos Aditivos em exame, sob pena de multa, conforme o artigo 104, III, da citada Lei Complementar, nos termos constantes do referido voto.

TC-000498/008/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Alto.

Contratada: Cooperativa dos Transportadores de Escolares de Monte Alto e Região - COOTEMAR.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Silvia Aparecida Meira (Prefeita).

Objeto: Prestação de serviços de transporte de estudantes, residentes na zona rural e matriculados nas escolas da rede municipal e rede estadual de ensino, no regime de empreitada por preço unitário do quilômetro rodado.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-12-09 e 29-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada D.O.E. de 08-04-10.

Advogados: Maria Cristina Zaupa Antonio e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001698/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Shark Máquinas para Construção Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

Objeto: Aquisição de máquinas e equipamentos para uso do Departamento de Obras e Viação - Convênio Provias.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 19-10-09. Valor - R\$1.638.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicadas no D.O.E. de 18-12-09 e 05-04-11.

TC-000800/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: A. Alves S/A Indústria e Comércio.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

Objeto: Aquisição de máquinas e equipamentos para uso do Departamento de Obras e Viação - Convênio Provias.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial (analisada no TC-001698/010/09). Contrato celebrado em 19-10-09. Valor - R\$994.000,02.

TC-000799/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Vemaq Viaturas, Equipamentos e Máquinas Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nelson Mancini Nicolau (Prefeito).

Objeto: Aquisição de máquinas e equipamentos para uso do Departamento de Obras e Viação - Convênio Provias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-001698/010/09). Contrato celebrado em 19-10-09. Valor – R\$94.000,00. Execução Contratual.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial (analisado no TC-001698/010/09) e os Contratos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de São João da Boa Vista o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, por fim, aplicar multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Nelson Mancini Nicolau, então Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, autoridade responsável que homologou a licitação e assinou os contratos, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento.

TC-000956/006/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Sertãozinho.

Contratada: Hold Comunicação e Serviços Ribeirão Preto Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Nério Garcia da Costa (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Nério Garcia da Costa (Prefeito), José Manoel Rodrigues Braz (Secretário Municipal de Governo) e Leonídio de Oliveira Júnior (Secretário Municipal da Fazenda).

Objeto: Contratação de empresa de comunicação para o planejamento, execução, veiculação e divulgação da publicidade institucional e dos atos oficiais de interesse público do Município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-05-09. Valor – R\$700.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 11-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 08-10-11 e 22-02-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado, Paulo Loureiro de Almeida Campos e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e o Termo Aditivo em exame, com recomendação à Origem e acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Sr. Prefeito Municipal de Sertãozinho o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte de Contas acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs ao Sr. Nério Garcia da Costa, então Prefeito Municipal de Sertãozinho, autoridade responsável que homologou a licitação, adjudicou o objeto e assinou o contrato e o Termo de Ciência e Notificação de fls.03, por violação ao *caput* e inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal e artigos 3º, 7º, § 2º, II; 23, § 1º, e 43, IV, todos da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia da Decisão ao Ministério Público Estadual, para as medidas cabíveis.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001564/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e que firmou o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos prédios pertencentes à rede pública municipal de ensino com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços celebrada em 21-10-09. Valor – R\$13.700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Samy Wurman e Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 13-09-11 e 07-06-12.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-033716/026/11 e TC-014564/026/11.

TC-001921/003/11

Contratante: Departamento de Água e Esgoto de Americana.

Contratada: Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Francisco Moreira Domingos (Diretor Administrativo).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de natureza contínua de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos prédios pertencentes à autarquia, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-001564/003/11). Contrato celebrado em 14-10-10. Valor – R\$9.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicada no D.O.E. de 26-10-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-002170/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito), Flávio Biondo (Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos próprios, edificações e prédios sob a administração da Secretaria Municipal de Obras, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-001564/003/11). Contrato celebrado em 21-10-10. Valor - R\$13.700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 13-09-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-002171/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito), Luciano Corrêa dos Santos (Secretário Municipal de Educação) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos próprios, edificações e prédios sob a administração da Secretaria Municipal de Educação, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-001564/003/11). Contrato celebrado em 21-10-10. Valor - R\$13.700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 13-09-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

TC-002172/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito), Claudemir Aparecido Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos próprios, edificações e prédios sob a administração da Secretaria Municipal de Administração, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-001564/003/11). Contrato celebrado em 21-10-10. Valor - R\$13.700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 13-09-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-002173/003/11

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Saúvas Empreendimentos e Construções Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Diego De Nadai (Prefeito), Fabrizio Bordon (Secretário Municipal de Saúde) e Cristiano Martins de Carvalho (Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Registro de preços para prestação de serviços de manutenção, conservação, reformas e pequenos serviços de engenharia nos próprios, edificações e prédios sob a administração da Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de materiais e mão de obra.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial e Ata de Registro de Preços (analisada no TC-001564/003/11). Contrato celebrado em 21-10-10. Valor - R\$13.700.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 13-09-11.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação (Expediente TC-0014564/026/11, que acompanha o TC-0001564/003/01) e irregulares o Pregão, a Ata de Registro de Preços (analisados no TC-001564/003/11) e os Contratos em exame, e ilegais as despesas decorrentes, com o consequente acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, nos termos do inciso II do artigo 104 da citada Lei Complementar (ato praticado com infração a normas legais), levando em conta a gravidade das impropriedades detectadas, ressaltando a violação a diversos dispositivos da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência dessa Casa, bem como a inobservância aos princípios da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa à Administração e da economicidade, aplicar ao Sr. Prefeito Diego de Nadai, autoridade que firmou a avença, multa em importância correspondente a 1.000 (mil) UFESPs, fixando-lhe 30 (trinta) dias para recolhimento, contados do trânsito em julgado da decisão, sem o que haverá inscrição do débito em dívida ativa.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia do voto e do acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta à solicitação contida no TC-33716/026/11.

Serão expedidos os ofícios necessários.

TC-000471/014/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Lorena.

Conveniada: GASE - Grupo de Assistência à Saúde e Educação.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcelo Gonçalves Bustamante (Prefeito) e Maria Auxiliadora Jofre Takano (Secretária Municipal de Saúde).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Objeto: Operacionalização do desenvolvimento do Programa Saúde da Família, Programa de Apoio Ambulatorial (CAPS INAMPS, UBS) e Pronto-Socorro.

Em Julgamento: Convênio firmado em 30-09-11. Valor - R\$3.120.000,00. Providências em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicados no D.O.E. de 08-08-12, 28-09-12 e 29-01-13.

Advogados: Gustavo Capucho da Cruz Soares, Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001844/002/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Contratada: Noroeste Automotiva Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Adirson Pacheco (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 40.000 litros de gasolina.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 01-02-10. Valor – R\$92.400,00. Termo Aditivo celebrado em 01-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-01-13.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca e outros.

TC-001846/002/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo.

Contratada: Auto Posto Jardim Brasília Santa Cruz do Rio Pardo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): João Adirson Pacheco (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de 100.000 litros de óleo diesel e 10.000 litros de álcool.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-02-10. Valor – R\$188.200,00. Termo de Aditamento celebrado em 01-07-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 30-01-13.

Advogados: Claudinei Aparecido Mosca e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial nº 001/10, os Contratos nºs. 014/10 e 015/10 e os Termos Aditivos nºs. 001/10, em análise, com recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



TC-001239/004/09

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Assis.

Entidade Beneficiária: Escola de Samba União da Glória.

Responsáveis: Ézio Spera (Prefeito) e Benedito Carlos da Silva (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher e Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho em 25-09-09 e 16-12-10.

Exercício: 2008.

Valor: R\$9.000,00.

Advogados: Jorge Luiz Spera, Ronaldo Dias Ferreira e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000963/003/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Atibaia.

Entidade Beneficiária: Irmandade de Misericórdia de Atibaia.

Responsáveis: José Bernardo Denig (Prefeito), Ricardo dos Santos Antonio (Vice-Prefeito) e José Bruno Cerri.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 22-01-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$1.532.650,45.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Alexandre Gonçalves Ramos e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, nos termos dos artigos 33, II, e 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular com ressalva a comprovação da aplicação dos recursos em exame, repassados no exercício de 2011, quitando-se os Responsáveis, com recomendações.

TC-001047/026/11

Prefeitura Municipal: Torrinha.

Exercício: 2011.

Prefeito: Thiago Rodrigo Rochiti.

Acompanham: TC-001047/126/11 e Expedientes: TCs-016254/026/11, 028097/026/11, 034137/026/11, 034644/026/11, 035613/026/11, 042106/026/11, 000014/002/12, 001470/002/12, 001601/002/12, 004500/026/12, 004997/026/12 e 014682/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



contas da Prefeitura Municipal de Torrinha, exercício de 2011, ressaltados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se recomendações para que adote providências com relação aos aspectos discriminados no mencionado voto.

Determinou, ainda, a formação de autos específicos para tratar da Contratação Sem Concurso Público/Processo Seletivo, bem como a formação de autos próprios para exame da aquisição de veículos para transporte escolar e pagamento de horas extras a servidores comissionados.

Determinou, por fim, a formação de apartados para análise da aquisição de combustíveis sem licitação.

TC-001291/026/11

Prefeitura Municipal: Conchal.

Exercício: 2011.

Prefeito: Orlando Caleffi Junior.

Períodos: (01-01-11 a 04-07-11), (13-07-11 a 04-09-11) e (10-09-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Primo José Lucatelli.

Períodos: 05-07-11 a 12-07-11 e 05-09-11 a 09-09-11.

Advogado: Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

Acompanham: TC-001291/126/11 e Expedientes: TC-000345/010/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Conchal, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se-lhe as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001488/026/11

Prefeitura Municipal: Itaoca.

Exercício: 2011.

Prefeito: Aluízio Ribas de Andrade.

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho.

Acompanha: TC-001488/126/11.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itaoca, exercício de 2011, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício à Origem, transmitindo-se as recomendações constantes do mencionado voto.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios e de autos apartados, para melhor análise das formalizações das licitações, dispensas e inexigibilidades e das execuções contratuais, assim como para ser verificado o pagamento indevido de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



subsídios aos Agentes Políticos e o controle de frequência e pagamento de adicional de função aos médicos.

TC-003555/026/06

Embargante: Clóvis Redígolo – Presidente da Companhia de Saneamento do Baixo Tietê.

Assunto: Contas anuais da Companhia de Saneamento do Baixo Tietê, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Clóvis Redígolo (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 100 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

Advogados: Fábio Martins Ramos e outros.

Acompanham: TC-003555/126/06 e Expediente: TC-019447/026/07.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em preliminar, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu dos Embargos de Declaração e rejeitou as preliminares suscitadas.

No mérito, a E. Câmara, considerando que os fundamentos da Decisão recorrida foram claramente postos no respeitável Voto condutor do venerando Acórdão, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, buscando o Embargante rediscutir o mérito do decidido por esta Corte de Contas, rejeitou os Embargos de Declaração opostos.

TC-001419/002/09

Embargante: Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bauru, Companhia de Habitação Popular de Bauru – COHAB, Departamento de Água e Esgoto de Bauru - DAE, Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB e Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais Efetivos de Bauru – FUNPREV e a Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Responsáveis: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito), Edison Bastos Gasparini Junior (Presidente da Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto – COHAB/RP/Bauru), Rafael de Almeida Ribeiro (Presidente do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE/Bauru), Rubens Ribeiro de Barros Filho (Presidente da EMDURB/Bauru) e Elaine Aparecida Sementille (Presidente da FUNPREV/Bauru).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual de valor equivalente a 500 UFESP's



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



aos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-01-13.

Advogados: Cleber Speri e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001019/006/08

Recorrentes: Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho e José Alberto Gimenez – Ex-Prefeito do Município de Sertãozinho.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho à Irmandade de Misericórdia de Sertãozinho, no exercício de 2007.

Responsáveis: José Alberto Gimenez (Prefeito) e Rodovaldo Passariol (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença, publicada no D.O.E. de 01-04-10, que julgou parcialmente irregular a aplicação do numerário recebido, condenando a entidade beneficiária à restituição da importância impugnada com os devidos acréscimos legais, ficando suspensa para novos recebimentos, nos termos do artigo 103 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: João dos Reis Oliveira, Flávia Maria Palavéri, Fabiana Balbino Vieira, Marcelo Palavéri e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, com reinclusão na pauta da próxima sessão da Primeira Câmara.

TC-000383/007/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Santa Isabel e Associação dos Moradores do Bairro Ouro Fino, Barra Funda e Pau Cerne, nos exercícios de 2004 e 2005.

Responsáveis: Hélio Buscarioli (Prefeito) e Nancy Freire Lobo (Dirigente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-08-10, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do inciso III do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade beneficiária ao recolhimento da importância impugnada com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal.

Advogados: Cláudia Rattes La Terza Baptista, Monica Liberatti Barbosa Honorato, Camila Barros de Azevedo Gato, Izadora Rodrigues Normando Simões e outros.

Acompanha: Expediente: TC-037253/026/12.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, de forma que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



prestação de contas seja julgada regular, com ressalva, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, quitando-se os Responsáveis, conforme artigo 35 da mesma Lei, com recomendação à Prefeitura Municipal de Santa Isabel.

Ciente este Tribunal, em 30 (trinta) dias, das medidas tomadas em ordem a efetivar o recomendado.

Determinou, por fim, seja dado conhecimento da decisão ao DD. Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, referenciando o ofício nº 3816/2012 EXPPGJ (TC-37253/026/12 que acompanha o TC-383/007/09).

TC-015224/026/10

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioxa.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor concedidos pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioxa à Associação de Pais e Mestres da EMEIF Delphino Stockler de Lima, relativo ao exercício de 2008.

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito) e Álvaro André (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 26-10-10, que julgou irregular a aplicação de numerário, com fundamento no artigo 2º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 709/93, deixando de condenar a beneficiária à devolução da importância recebida por envolver pagamento de serviços efetivamente prestados, e proibindo-a de novos recebimentos até que regularize sua situação perante este Tribunal, nos termos do artigo 103 da mencionada Lei.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Antonio Sérgio Baptista, Ericson da Silva e outros.

Pelo voto do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de modificar a sentença guerreada e julgar regular a aplicação de numerário em exame, com recomendação.

RELATOR- AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-026854/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Impacto Gouvea Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Construção da Escola Municipal Algodão Doce.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-06-08. Valor – R\$1.672.910,82. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 06-11-09.

Advogados: Wagner dos Santos Lendines e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-007095/026/09

Contratante: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Contratada: Concrelar Construções e Comércio Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Diretor Presidente) e Luiz Carlos de Lima (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Contratação de empresa para usinagem de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ) – Faixa 5 – “posto obra, com carga, transporte e descarga por conta da contratada”.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 21-01-09. Valor – R\$2.179.940,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 07-12-10.

Advogados: Luiz Henrique Homem Alves, Leonardo Freire Pereira, Gerson Beserra da Silva Filho e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico e o Contrato de 21-01-09, celebrado entre o Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU e a empresa Concrelar Construções e Comércio Ltda.

TC-010225/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Crialimentos Indústria e Comércio Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridades Responsáveis pela Homologação: Sônia Maria Di Fiori Soares (Departamento Técnico de Licitações) e Carlos Zicardi (Secretário de Planejamento, Gestão, Transportes e Suprimentos).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Rubens Macedo Arantes (Secretário de Abastecimento).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios em geral.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-02-10. Valor – R\$2.781.856,00. Termo de Aditamento celebrado em 23-03-10. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 08-03-13.

Advogados: Eduardo José de Farias Lopes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial SPGTS/nº 065/2009, o Contrato nº 47/10 de 02-02-10 e o Termo de Aditamento de 23-03-10, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Crialimentos Indústria e Comércio Ltda., com recomendação.

TC-030796/026/05

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: Centro de Assistência de Amparo ao Trabalhador – CAAT.

Autoridade Responsável pela Homologação: Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito), Adilson Antonio (Secretário Municipal de Administração) e Sebastião Carlos Henriques Silva (Secretário Municipal de Assistência Social).

Objeto: Prestação de serviços de implantação, desenvolvimento e execução do Projeto Bolsa Social, de qualificação, capacitação e treinamento profissional, geração de renda e inserção no mercado de trabalho a ser implantado.

Em Julgamento: Licitação - Concurso de Projetos. Termo de Parceria celebrado em 02-09-05. Valor – R\$2.040.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 01-09-06, 02-01-07, 02-05-07 e 29-06-07. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 27-01-06, 17-06-08, 17-07-09, 18-02-12 e 05-02-13.

Advogados: Ana Paula Albuquerque Machado Marquis, João Eugenio Canhestro, André Figueiras Noschese Guerato, Nara Nidia Viguetti Yonamine, Elaine Fernandes Mazzochi e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-009116/026/06, TC-020454/026/06 e TC-035861/026/06.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Concurso de Projetos nº 001/05, o Termo de Parceria de 02-09-05 e o 1º ao 4º Termos Aditivos, havidos entre Prefeitura Municipal de Cubatão e a OSCIP Centro de Assistência de Amparo ao Trabalhador – CAAT, aplicando-se, em consequência, as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Consignou que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que a atual Gestora Municipal, Sra. Márcia Rosa de Mendonça Silva, informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas complementares adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da citada Lei Complementar, aplicar multa aos Srs. Clermont Silveira Castor (Prefeito à época), Adilson Antonio e Sebastião Carlos Henriques Silva (Secretários Municipais à época), autoridades responsáveis pela homologação do certame e pela assinatura dos instrumentos, no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs cada um, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

Determinou, por fim, o arquivamento dos expedientes que subsidiaram a instrução e acompanham os autos.

TC-028913/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Diadema.

Contratada: Eicon Controles Inteligentes de Negócios Ltda. – antiga Eicon Auditoria e Consultoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Donisete Fernandes dos Santos (Secretário da Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adelaide M. B. Maia de Moraes (Secretário de Finanças).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados em assessoria tributária com disponibilização de ferramentas informatizadas para gestão do ISSQN.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-01-07. Valor – R\$1.920.000,00. Termo de Supressão celebrado em 26-01-07. Termo de Retirratificação celebrado em 24-08-07. Termos de Prorrogação celebrados em 21-01-08, 02-01-09 e 25-01-10. Apostila nº01 de 17-11-09. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 22-03-12.

Advogados: Pedro Tavares Maluf, Elisabete Fernandes e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu conhecer do Termo de Retirratificação, celebrado em 24/08/09, na medida em que apenas altera a razão social da contratada, mas julgar irregulares a Concorrência nº 01/06, o Contrato nº 51/2007, de 25/01/2007, o Termo de Supressão de 26/01/07, bem como os 03 (três) Termos de Prorrogação, firmados em 21/01/08, 02/01/09 e 25/01/10, contaminados em razão da acessoriedade, com decorrente acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, consignando que a invocação dos ditames do referido inciso XXVII importa que o atual Gestor Municipal informe a este Egrégio Tribunal as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, do mesmo diploma legal, aplicar multa à responsável, Sra. Adelaide Maria Bezerra Maia de Moraes, Secretária de Finanças à época, no equivalente pecuniário de 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da mencionada Lei Complementar, serão adotadas pelo Cartório as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na Dívida Ativa, visando à posterior cobrança judicial.

TC-000612/001/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Vega Engenharia Ambiental S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza pública.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-06-10. Valor – R\$5.150.949,48. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, publicada no D.O.E. de 31-08-10.

Advogados: Daniel Barile da Silveira, Carlos Frederico Barbosa Bentivegna e Luis Fernando Sobrinho.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação nº 022/2010 e o decorrente contrato, aplicando-se o artigo 2º, inciso XV, do da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs a cada uma das autoridades responsáveis pela ratificação da dispensa de licitação e celebração do ajuste dela decorrente, Srs. Aparecido Sérgio da Silva e Tadami Kawata, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

TC-001904/026/10

Câmara Municipal: Rio Claro.

Exercício: 2010.

Presidente da Câmara: Mônica Hussni Messetti.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001904/126/10 e Expedientes: TC-001913/010/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalvas as contas da Câmara Municipal de Rio Claro, exercício de 2010, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo e determinações à Fiscalização, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Deixou, não obstante, de dar quitação à responsável, ficando condicionada ao cumprimento integral dos acordos de parcelamento firmados pelos Vereadores, cabendo à Fiscalização o acompanhamento de seu adimplemento.

TC-002518/026/11

Câmara Municipal: Mendonça.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Wanderley de Mattis.

Acompanha: TC-002518/126/11.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Mendonça, exercício de 2011, quitando o responsável Wanderley de Mattis, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização no tocante à comprovação das medidas anunciadas.

TC-002533/026/11

Câmara Municipal: Nova Europa.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Osmar Peixe.

Acompanha: TC-002533/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Europa, exercício de 2011, quitando o responsável Osmar Peixe, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização responsável pelo próximo roteiro.

TC-002597/026/11

Câmara Municipal: Valentim Gentil.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: José Carlos dos Santos.

Acompanha: TC-002597/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Valentim Gentil, exercício de 2011, quitando o responsável José Carlos dos Santos, nos termos do artigo 35 da mesma Lei Complementar, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara.

TC-002812/026/11

Câmara Municipal: Estância Turística de Batatais.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Carlos Domingos Pupim.

Acompanha: TC-002812/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Batatais, exercício de 2011, quitando o responsável Carlos Domingos Pupim, nos termos do artigo 35 da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



mesma lei, excetuando-se os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual gestor, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, com relação aos cargos em comissão, rigoroso cumprimento do disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, salientando que não basta a nomenclatura do cargo, mas a natureza da função exercida pelo servidor.

TC-002917/026/11

Câmara Municipal: Pitangueiras.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Manoel José da Costa Filho.

Advogado: Valtair de Oliveira.

Acompanha: TC-002917/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Pitangueiras, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável Manoel José da Costa Filho, nos termos do artigo 35 da aludida legislação, com recomendações ao atual Chefe do Legislativo.

TC-003001/026/11

Câmara Municipal: Embaúba.

Exercício: 2011.

Presidente da Câmara: Luiz Antonio Rocha.

Acompanha: TC-003001/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Embaúba, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, quitando o responsável Luiz Antonio Rocha, nos termos do artigo 34 da aludida legislação, com recomendação ao atual Administrador.

TC-001237/026/11

Prefeitura Municipal: Tapiraí.

Exercício: 2011.

Prefeito: Alvinio Guilherme Marzeuski.

Acompanham: TC-001237/126/11 e Expedientes: TC-027086/026/11, TC-032666/026/11 e TC-029464/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Tapiraí, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



expedição de ofício ao atual Administrador, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, quanto aos cargos em comissão, que proceda à adequação da legislação municipal ao disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal, observando que são as atribuições do cargo que vão caracterizar a função comissionada, não bastando a sua nomenclatura.

TC-001449/026/11

Prefeitura Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2011.

Prefeito: Francisco Bresque.

Advogados: Ana Cláudia Gerbasi Cardoso e Lindolfo José Vieira da Silva.

Acompanha: TC-001449/126/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Emilianópolis, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, por ofício, ao Prefeito, e determinação à Fiscalização responsável pelo próximo roteiro.

TC-001274/026/11

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Bragança Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito: João Afonso Sólis.

Acompanham: TC-001274/126/11 e Expedientes: TCs-000450/003/11, 001673/003/11, 018957/026/11, 038676/026/11, 040162/026/11 e 016590/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Bragança Paulista, exercício de 2011, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, mediante ofício, ao Administrador, e determinações com relação às remunerações dos inativos e no que tange aos dispêndios com complementação de aposentadorias e pensões.

Quanto ao quadro de pessoal, determinou a remessa de cópias dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para as providências cabíveis, tendo em vista o descumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Prefeitura e aquele Órgão.

A Fiscalização verificará a efetiva adoção das medidas anunciadas pela defesa.

Determinou, ainda, a formação de autos apartados e de processos de Termos Contratuais, para exame das matérias destacadas no referido voto, devendo o TC-1673/003/11 acompanhar um dos processos.

Determinou, também, o arquivamento dos expedientes TCs-450/003/11, 18957/026/11, 38676/026/11, 40162/026/11 e 16590/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



Determinou, por fim, seja oficiado ao Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, enviando-lhe cópia do voto do Relator.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente em exercício.

Ao final dos trabalhos a **PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** assim se manifestou:

Antes de encerrar indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador presente à Sessão não indicou itens para ciência específica do Ministério Público de Contas.

Declaro encerrada a Sessão.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e vinte e quatro minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, **Sérgio Ciquera Rossi**, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Carlos dos Santos

José Mendes Neto

Cristina Freitas Cavezale



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA

